



Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 27ª
VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Autos nº 0018933-63.2024.8.16.0194

**TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., TRANS
ISAAK TURISMO LTDA. e RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR
LTDA**, doravante denominadas **“GRUPO TRANS ISAAK”** ou
“Recuperandas”, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos,
requerer a juntada do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial¹,
que será votado na assembleia geral de credores a ser realizada no
dia 05/11/2025, em primeira convocação.

Nesses termos, pede deferimento.
Curitiba, 3 de novembro de 2025.

Carlos Alberto Farracha de Castro
OAB/PR 20.812

Claudio Mariani Berti
OAB/PR 25.822

¹ Doc.01-Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38P6 MXR3E UJ4WM 6X9AD

1º ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO TRANS ISAAK

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. — Em Recuperação Judicial

TRANS ISAAK TURISMO LTDA. — Em Recuperação Judicial

RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA. — Em Recuperação Judicial

03 de novembro de 2025.

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. – Em Recuperação Judicial, TRANS ISAAK TURISMO LTDA. – Em Recuperação Judicial, e RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA. – Em Recuperação Judicial (“Grupo Trans Isaak”), nos autos da recuperação judicial nº 0018933-63.2024.8.16.0194, em tramitação perante a 27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba, vem propor o seguinte aditamento ao seu plano de recuperação judicial (mov. 213.1) (“Aditamento” e consolidado com o plano de recuperação judicial apresentado no mov. 213.1, “Plano”), nos termos adiante expostos.

CONSIDERANDO QUE:

(A) O Grupo Trans Isaak, fundado em 1969, atua nos segmentos de transporte escolar, transporte de funcionários por meio de fretamento contínuo, locação de ônibus para turismo no Brasil e no Mercosul, turismo receptivo e transporte especializado para pessoas com necessidades especiais;

(B) com mais de 50 anos de atuação, o Grupo consolidou posição relevante no mercado paranaense, tendo sido a primeira empresa do segmento no Sul do Brasil a obter a certificação ISO 14001 pelo INMETRO, em 2008; que atualmente conta com aproximadamente 398 empregados diretos, mantém contratos de licitação com o Município de Curitiba e parcerias comerciais com diversas empresas de grande porte;

(C) a partir do lockdown imposto pela pandemia de Covid-19 (2020–2021), houve drástica redução na circulação de passageiros, com paralisação integral da frota por meses; que a queda abrupta de receitas comprometeu o fluxo de caixa e inviabilizou o adimplemento de diversas obrigações financeiras; e que os sucessivos aumentos do preço do diesel impactaram a estrutura de custos dos serviços, sem possibilidade de repasse aos contratos de fretamento e licitação, ocasionando desequilíbrio econômico-financeiro;

(D) para assegurar a continuidade das operações e mitigar impactos sobre clientes, fornecedores, credores e colaboradores, o Grupo contraiu empréstimos e financiamentos junto a instituições financeiras e fundos de investimento e não logrou efetuar o recolhimento integral das suas obrigações tributárias no período crítico;

(E) com o fim das medidas restritivas, houve retomada da normalidade operacional e, no início de 2023, foram negociados e reperfilados os passivos financeiros, os quais foram cumpridos até outubro de 2024;

(F) não obstante, fatores externos e imprevistos acarretaram perda de clientes e impacto relevante na receita em torno de R\$ 8.500.000,00, impondo renegociação dos créditos, notadamente:

1. Encerramento de operações – Gerdau (maio/2023): fechamento da unidade de Araucária, com redução de receita de aproximadamente R\$ 1.750.000,00;



2. Encerramento e posterior retomada – Transporte escolar (Município de São José dos Pinhais): em dezembro/2023, houve encerramento do contrato, no valor de R\$ 450.000,00; o contrato foi retomado em agosto/2024, porém com valor inferior, resultando em redução de R\$ 200.000,00 mensais e perda acumulada de R\$ 4.400.000,00;
3. Falência – Pluma: a descontinuidade operacional decorrente da decretação de falência implicou perda de recebimento de R\$ 2.250.000,00;
4. Rescisão de contratos – JTEKT e TEGMA (2º semestre/2024): os encerramentos contratuais ocasionaram perda de receita mensal de cerca de R\$ 460.000,00;

(G) o cenário financeiro atual demonstra capacidade de geração de caixa operacional, embora insuficiente para o serviço da dívida nos moldes originalmente pactuados; que a apreensão de ônibus compromete diretamente a geração de receitas, a manutenção de empregos e o cumprimento de contratos com clientes e entes públicos; e que a ausência de reorganização adequada do fluxo de caixa pode conduzir o Grupo a colapso econômico irreversível;

(H) diante desse quadro, a devedora ajuizou pedido de recuperação judicial com vistas a reorganizar o seu endividamento, evitar a descontinuidade das atividades e preservar a sua função social (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), garantindo o transporte diário de passageiros, inclusive crianças e pessoas com deficiência; e que, com foco no seu soerguimento, o Grupo Trans Isaak busca implementar projeto abrangente de reestruturação financeira e operacional;

(I) para a superação da crise econômico-financeira, o Grupo Trans Isaak apresenta o presente Aditamento, nos termos da lei nº 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 ("Lei de Recuperação"), propondo condições para o pagamento das obrigações vencidas, demonstrando a viabilidade econômico-financeira e a compatibilidade entre a proposta aos Credores e a geração de caixa, a fim de, utilizando-se dos meios de recuperação dispostos no art. 50, 60, 66, 142 e demais da Lei de Recuperação: (a) honrar o pagamento dos Créditos Novados; (b) preservar as atividades do Grupo Trans Isaak; e (c) manter a empresa como fonte produtora de riquezas, tributos e, principalmente, empregos;

(J) entre as medidas para a superação de sua crise, o Grupo Trans Isaak traz, como espinha dorsal de seu Plano, a possibilidade de obtenção de Novos Recursos (*conforme definido abaixo*); bem como a (b) a alienação de UPIs (*conforme definido abaixo*), constituída por bens que não estejam sendo utilizados atualmente na atividade principal do Grupo Trans Isaak e que permitam a desalavancagem financeira das Recuperandas;

(K) os bens que serão objeto de UPIs (i) não estão sendo utilizado nas concessões próprias do Grupo Trans Isaak; e (ii) com a redução das atividades do Grupo Trans Isaak, conforme proposto no presente Plano, haverá bens ociosos. Nesse sentido, a diminuição do passivo e a venda de ativos não-essenciais para equilibrar o tamanho do Grupo Trans Isaak, conforme demonstrado pelos documentos exigidos pelo art. 53 da Lei de Recuperação, é medida expressamente autorizada neste Plano e está em linha com o art. 50 da Lei de Recuperação, que trata dos "Meios de Recuperação" de empresa em recuperação judicial;



(L) Com a consolidação substancial do grupo das Recuperandas, este Aditamento, que consolida o Plano, é apresentado com maior detalhamento para pagamentos dos credores trabalhistas e quirografários, inclusive determinadas classes de credores que ativamente contribuirão para o soerguimento das Recuperandas, como Credor Colaborador Fornecedor, Credor Colaborador Financeiro, e Credor Colaborador Financeiro Estratégico (*todos conforme definido abaixo*), com maiores detalhes para obtenção de Novos Recursos (*conforme definido abaixo*) e alienação de UPIs (*conforme definido abaixo*). Além do mais, o Aditamento traz cláusulas que conferem maior segurança aos Credores e às Recuperandas; e

(M) na r. decisão de mov. 604, foi deferida a consolidação substancial requerida no mov. 528, em razão da existência de garantias cruzadas, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta do Grupo Trans Isaak, à luz do art. 69-J da LFRE.



SUMÁRIO

SUMÁRIO5

LISTA DE ANEXOS..... 10

1.1. DEFINIÇÕES..... 11

1.3. PREÂMBULO..... 16

1.4. CONFLITO ENTRE CLÁUSULAS..... 16

1.5. CONFLITO COM ANEXOS. 16

1.6. CONFLITO COM CONTRATOS EXISTENTES. 16

1.7. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO. 16

1.8. AVALIAÇÃO DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS. 16

1.9. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO. 17

2.1. VISÃO GERAL 19

2.1.1. O Grupo Trans Issak enquanto grupo econômico de fato. 19

2.1.2. Manutenção normal de suas atividades. 19

2.1.3. Visão geral das medidas de recuperação..... 19

2.1.4. Autorização para proceder com a reorganização societária..... 19

2.1.5. Reforço de governança corporativa. 20

2.2. NOVOS RECURSOS E ALIENAÇÃO DE ATIVOS 20

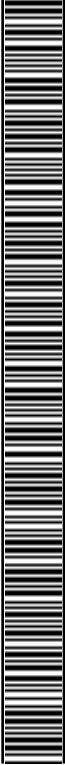
2.2.1. Forma de obtenção dos Novos Recursos..... 20

2.2.2. Destinação dos Novos Recursos..... 20

2.2.3. Garantias. 20

2.2.4. Alienação de ativos. 20

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8LP MXLPT 2684J 64LFD



2.3. UPIs 21

2.3.1. Constituição de UPIs..... 21

2.3.2. Procedimento de Alienação das UPIs. 21

(i) Edital das UPIs. 21

(ii) Interessados | Requisitos. 22

(iii) Interessados | Habilitação. 22

(iv) Apresentação das propostas..... 22

(v) Homologação judicial da proposta vencedora..... 22

(vi) Avaliação..... 22

2.3.3. UPI-A. 22

2.3.4. UPI-B..... 22

2.3.5. UPI-C..... 23

3.1. DISPOSIÇÕES GERAIS 23

3.1.1. Reestruturação de Créditos Sujeitos ao Plano. 23

3.1.2. Unificação de Créditos do Grupo Trans Isaak..... 23

3.1.3. Opções de Pagamento..... 23

3.1.4. Isonomia entre Credores. 23

3.1.5. Forma de pagamento..... 23

3.1.6. Informação das contas bancárias. 24

3.1.7. Agente de pagamentos..... 24

3.1.8. Início dos prazos para pagamento. 24

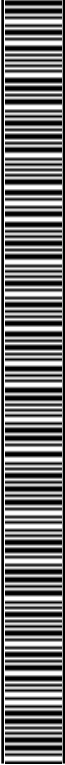
3.1.9. Data do pagamento..... 24

3.1.10. Antecipação de pagamentos..... 24

3.1.11. Compensação..... 24

3.1.12. Créditos em Moeda Estrangeira..... 24

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8LP MXLPT 2684J 64LFD



3.1.13. Quitação..... 25

3.1.14. Sub-rogação. 25

3.1.15. Cessões de Créditos..... 25

3.1.16. Prova de contratação. 25

3.2. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (*CLASSE I*)..... 25

3.2.1. Créditos Trabalhistas. 25

3.2.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos. 26

(i) *Pagamento inicial (art. 54, § 1º da Lei de Recuperação):*..... 26

(iii) *Pagamento do saldo:*..... 26

(v) *Deságio:*..... 26

(vii) *Correção:*..... 26

(ix) *Início pagamento:*..... 26

3.2.3 Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos..... 26

3.2.4. Antecipação de pagamento dos Créditos Trabalhistas..... 27

3.2.5. Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista..... 27

3.2.6. Mutirão de Conciliação com Credores Trabalhistas..... 27

3.3. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (*CLASSE II*)..... 27

3.3.1. Créditos com Garantia Real. 27

3.3.2. Pagamento dos Créditos com Garantia Real. 27

3.3.3. Tratamento do Saldo de Crédito Não Coberto por Garantia Fiduciária.....28

3.4. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (*CLASSE III*)..... 28

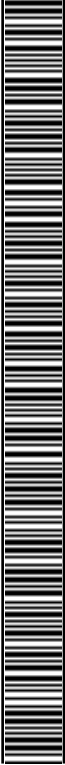
3.4.1. Créditos Quirografários..... 28

3.4.2. Pagamento dos Créditos Quirografários..... 28

(i) *Carência.* 28

(iii) *Deságio:*..... 28

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8LP MXLPT 2684J 64LFD



(v) *Correção:*..... 28

(viii) *Prazo de pagamento:*..... 28

3.4.3. Pagamento Inicial a Credores Quirografários..... 28

3.4.4. Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários..... 29

3.5. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP (*CLASSE IV*)..... 29

3.5.1. Créditos de ME e EPP..... 29

3.5.2. Pagamento dos Créditos de ME e EPP..... 29

(i) *Carência:* 29

(iii) *Deságio:* 29

(v) *Correção:*..... 29

(viii) *Prazo de pagamento:*..... 29

3.5.3. Majoração ou inclusão de Créditos de ME e EPP..... 29

3.6. DEMAIS CRÉDITOS..... 30

3.6.1. Créditos Não Sujeitos ao Plano..... 30

3.6.2. Créditos Intragrupo..... 30

3.6.3. Créditos oriundos de Tributos..... 30

4.1.1. Vinculação do Plano..... 30

4.1.2. Extinção de processos judiciais, administrativos ou arbitrais..... 30

4.1.3. Revogação de atos de constrição..... 31

4.1.4. Protestos e cadastro em banco de dados de inadimplentes..... 31

4.1.5. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida..... 31

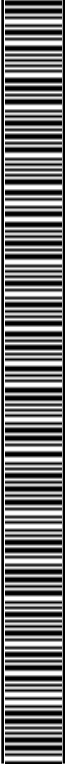
4.1.6. Modificação do Plano na Assembleia-Geral de Credores..... 31

4.1.7. Julgamento posterior de impugnações de Crédito..... 31

4.1.8. Evento de descumprimento do Plano..... 31

5.1.1. Divisibilidade das previsões do Plano..... 32

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8LP MXLPT 2684J 64LFD



5.1.2. Equivalência. 32

5.1.3. Encerramento da Recuperação Judicial..... 32

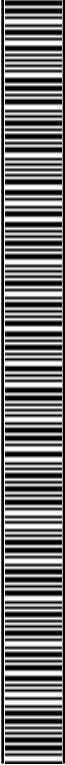
5.1.4. Comunicações..... 32

5.1.5. Lei aplicável..... 32

5.1.6. Eleição de foro..... 32

5.1.7. Assinatura digital..... 33

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38LP MXLPT 2684J 64LFD



LISTA DE ANEXOS

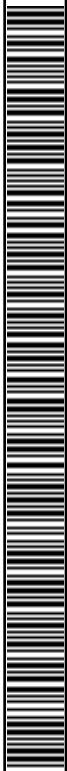
Anexo 2.3.2(i)a.i.1.a(i)	Minuta Edital UPI
Anexo 2.3.3	Ativos UPI-A
Anexo 2.3.4	Ativos e passivos UPI-B
Anexo 2.3.5	Ativos e passivos UPI-C

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Para todos os fins do presente Aditamento, os seguintes termos em letras maiúsculas terão os significados estabelecidos abaixo. As definições abaixo aplicar-se-ão aos termos no singular ou no plural.

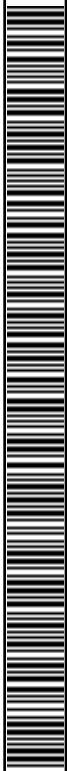
- (i) "Administrador Judicial": Nasser de Melo Advogados Associados, com endereço na Av. Iguaçu, 2820, cj. 1006, Água Verde, Curitiba-PR, escritorio@nasserdemelo.com.br, ou rjtransisaak@nasserdemelo.com.br, ou rjtransizaak@nasserdemelo.com.br, um profissional idôneo nomeado pelo juiz para auxiliar nos processos de falência e recuperação de empresas, atuando como fiscal do devedor, dos planos de recuperação aprovados e do cumprimento das ordens judiciais.
- (ii) "Afiladas": significa, com relação a determinada Pessoa, qualquer outra Pessoa que seja, direta ou indiretamente, uma controladora, controlada, ou sociedade sob controle comum ou, ainda, quaisquer fundos de investimento ou veículo coletivo de investimento geridos por quaisquer destas entidades, tendo os termos "Controle", "Coligada" e "Controlada" o significado previsto nos artigos 1.097 e 1.098 do Código Civil.
- (iii) "Anexo": cada um dos documentos anexados ao Aditamento. A numeração de cada um dos Anexos refere-se à Cláusula do Plano em que tal Anexo tiver sido mencionado pela primeira vez.
- (iv) "Aprovação do Plano": aprovação deste Plano nos termos da Seção IV da Lei de Recuperação, seja por Assembleia Geral de Credores, ou pela adesão escrita de credores que representem mais da metade dos Créditos Sujeitos, nos termos do art. 45-A da Lei de Recuperação.
- (v) "Assembleia Geral de Credores": a assembleia geral de credores do Grupo Trans Isaak, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Recuperação.
- (vi) "Cláusula": cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos no Plano.
- (vii) "Crédito": cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano e dos Créditos Não Sujeitos ao Plano.
- (viii) "Crédito com Garantia Real": cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do artigo 41 da Lei de Recuperação.
- (ix) "Crédito de ME e EPP": cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso IV do artigo 41 da Lei de Recuperação.



- (x) "Crédito Intergrupo": cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano que tenha como credor qualquer das empresas das Recuperandas.
- (xi) "Crédito Não Sujeito ao Plano": cada um dos Créditos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, caput e §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Recuperação. São considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os Créditos constituídos após a Data do Pedido, inclusive os decorrentes dos Novos Recursos; (ii) os Créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária em garantia, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei de Recuperação, desde que a referida alienação ou cessão fiduciária em garantia tenha sido devida e regularmente constituída e formalizada em data anterior à Data do Pedido; (iii) os Créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Recuperação; e (iv) os Créditos decorrentes de tributos.
- (xii) "Crédito Novado": crédito que teve seus termos modificados, a teor do disposto no Plano e com a definição de Novação.
- (xiii) "Crédito Quirografário": cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente ao Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do artigo 41 da Lei de Recuperação.
- (xiv) "Crédito Sujeito ao Plano": cada um dos Créditos existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da Lista de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Recuperação. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem afetados pelo Plano.
- (xv) "Crédito Trabalhista": cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente ao Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso I do artigo 41 da Lei de Recuperação.
- (xvi) "Crédito Trabalhista Controvertido": são os Créditos Trabalhistas que dependam de julgamento definitivo de ação autônoma para apuração e/ou liquidação do valor do crédito ou que dependam da inclusão, reclassificação, e/ou retificação do respectivo Crédito na Lista de Credores, mediante procedimento da Lei de Recuperação, independente de eventual valor já reconhecido pelas Recuperandas na Lista de Credores.
- (xvii) "Crédito Trabalhista Incontroverso": são os Créditos Trabalhistas que não estejam sujeitos a nenhuma demanda autônoma para apuração e/ou liquidação do valor do Crédito.
- (xviii) "Credor Não Sujeito ao Plano": qualquer Credor detentor de Crédito Não Sujeito ao Plano.
- (xix) "Credor Sujeito ao Plano": qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano.



- (xx) "Credor": qualquer Credor Sujeito ao Plano ou Credor Não Sujeito ao Plano.
- (xxi) "Credor Colaborador Fornecedor": Aquele Credor que, a partir da Homologação Judicial do Plano, comprovar e mantiver o fornecimento contínuo de bens ou serviços indispensáveis e estratégicos à continuidade das atividades de transporte de passageiros das Recuperandas, como por exemplo, veículos, peças, manutenção da frota ou combustível. Os critérios de essencialidade serão pautados na imperatividade para a operação diária das Recuperandas e na impossibilidade de substituição imediata no mercado.
- (xxii) "Credor Colaborador Financeiro": Aquele Credor que, a partir da Homologação Judicial do Plano, conceder novos financiamentos ou linhas de crédito às Recuperandas, visando ao fomento de suas atividades e capital de giro, conforme termos e condições previamente acordados em contrato específico e expressamente formalizados.
- (xxiii) "Credor Colaborador Financeiro Estratégico": Aquele Credor que possui em garantia bens móveis ou imóveis que são considerados relevantes para as atividades das Recuperandas, e concorde em, a partir da Homologação Judicial do Plano, permitir a livre utilização dos bens que possui em garantia pelas Recuperandas, observado que tais bens sejam conservados e mantidos em bom estado para uso, com correta manutenção e devidamente segurados.
- (xxiv) "Data do Pedido": dia 30 de outubro de 2024, data em que o Grupo Trans Isaak protocolou em juízo a Petição Inicial.
- (xxv) "Dia Útil": qualquer dia que não seja um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estejam obrigados ou autorizados por lei a permanecerem fechados nas cidades de São Paulo–SP, e de Curitiba–PR.
- (xxvi) "Edital": ato de comunicação processual a fim de dar ampla publicidade e garantir a lisura dos atos de implementação do Plano, inclusive a minuta constante do **Anexo 2.3.2(i)a.i.1.a(i)**.
- (xxvii) "Garantia Real": cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste Plano, serão considerados Garantias Reais somente os direitos reais de garantia que, na Data do Pedido, estiverem devida e regularmente constituídos e formalizados, nos termos das respectivas leis que os disciplinam.
- (xxviii) "Homologação Judicial do Plano": a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que concede a recuperação judicial às Recuperandas, nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, § 1º, da Lei de Recuperação. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que conceder a recuperação judicial às Recuperandas.



- (xxix) "Impugnação de Crédito": o instrumento processual por meio do qual se contesta a legitimidade, o valor ou a classificação de um Crédito apresentado na Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 8º, 13 e 18 da Lei de Recuperação.
- (xxx) "IPCA": Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.
- (xxxi) "Juízo da Recuperação": Juízo da Vara Única do Foro da Comarca de Curitiba.
- (xxxii) "Laudo Econômico-Financeiro": Plano de Reestruturação e Laudo Econômico-Financeiro elaborado por pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.564.705/0001-01, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na rua Funchal, nº 418, 35º andar, CEP: 04.551-060, datado de 5 de março de 2025, que integra o Plano como parte do mov. 213.1. As projeções do Laudo Econômico-Financeiro se baseiam em diversas premissas de natureza econômica ou mercadológica que podem alterar-se de forma imprevista, e modificar as conclusões do Laudo Econômico-Financeiro. Nesse sentido, entre os principais riscos a que o Plano está sujeito, destacam-se os seguintes: (i) atrasos e dificuldades na implementação do plano; (ii) variações substanciais nos preços de insumos; (iii) condenações judiciais e/ou arbitrais; (iv) greves e perdas de mão de obra qualificada; (v) cancelamento de contratos ou inadimplemento de clientes; (vi) dificuldades técnicas e operacionais na execução de projetos; e (vii) alterações do cenário macroeconômico, com mudança nas taxas de juros e câmbio.
- (xxxiii) "Lei de Recuperação": Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.
- (xxxiv) "Lei de Sociedades por Ações": Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que regula a constituição e funcionamento das sociedades por ações no Brasil, e suas alterações subsequentes.
- (xxxv) "Lista de Credores": qualquer lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pelas Recuperandas ou pelo Administrador Judicial mov. 213.2, nos termos dos artigos 7º, II, 18, e 51, III, da Lei de Recuperação. Para os efeitos deste plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial.
- (xxxvi) "Novação": na forma deste Plano e nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação, a aprovação do Plano haverá novação dos Créditos Sujeitos ao Plano, que, uma vez novados, constituirão a dívida reestruturada. Observada a natureza do instituto da novação nos termos da Lei de Recuperação, ressalva-se a possibilidade do Credor de exercer seu direito contra terceiros garantidores e manutenção das garantias reais e fidejussórias que não forem expressamente liberadas pelos respectivos Credores. Uma vez homologado judicialmente, o Plano obrigará as Recuperandas e seus Credores Sujeitos ao Plano, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título.
- (xxxvii) "Novos Recursos": Valores extraconcursais a serem obtidos por meio de financiamento e/ou investimento de terceiros (*equity* ou dívida, conversível ou não), ou outro meio que as Recuperandas julgarem conveniente, a exclusivo critério das



Recuperandas, inclusive qualquer conjunto organizado de ativos ou unidade de negócios que constitua filial ou unidade produtiva isolada das Recuperandas, nos termos do art. 60 da Lei de Recuperação, inclusive, mas não se limitando, aqueles concedidos desde a Data do Pedido e também os que ainda serão concedidos, todos nos termos da Seção IV-A da Lei de Recuperação.

- (xxxviii) "Partes Relacionadas": As Recuperandas e outras sociedades Controladoras, Controladas ou coligadas, bem como seus sócios, acionistas, cotistas, Controladores e administradores.
- (xxxix) "Pessoa": significa qualquer pessoa natural ou jurídica, consórcio, associação, cooperativa, condomínio, fundação, *trust*, partido político, fundo, sociedade em conta de participação ou sociedade não personificada, ou qualquer outra entidade ou organização, bem como qualquer pessoa jurídica de direito público, no Brasil ou no exterior.
- (xli) "Petição Inicial": petição inicial do processo de Recuperação Judicial das Recuperandas, apresentada ao Juízo da Recuperação em 30 de outubro de 2024.
- (xlii) "Plano": este plano de recuperação judicial conjunto das Recuperandas, com seu Aditivo e outros que venham a existir, conforme submetido ao Juízo da Recuperação.
- (xlii) "Quitação": encerramento dos pagamentos de todos os Créditos Novados contra as Recuperandas, avalistas, sócios, administradores e coobrigados em geral.
- (xliii) "Recuperação Judicial": O processo de recuperação judicial das Recuperandas, autuado sob o nº 0018933-63.2024.8.16.0194, e em curso perante o Juízo da Recuperação.
- (xliv) "Recuperanda": qualquer das sociedades que constituem o Grupo Trans Isaak, considerada individualmente. No plural, as Recuperandas significam todas as empresas que compõem o Grupo Trans Isaak.
- (xlv) "Títulos": Os títulos das Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.
- (xlv) "Tribunal de Justiça": o E. Tribunal de Justiça do Estado de Paraná.
- (xlvii) "UPI": filiais ou unidades produtivas isoladas, sem a existência de sucessão de qualquer obrigação, assunção ou responsabilidade de qualquer origem, inclusive, mas não se limitando, a obrigações e Contingências, independentemente do seu fato gerador, tributárias, cíveis, trabalhistas, previdenciárias, criminais, ambientais, regulatórias, administrativas, tributárias/fiscais, parafiscais, Leis Anticorrupção, pessoais, reais, *propter rem*, concursais e extraconcursais, considerando os benefícios dos artigos 60, 60-A, 66 e 66-A da Lei de Recuperação, com exceção das UPIs que prevejam expressamente a assunção de determinadas dívidas e obrigações a serem assumidas pelo adquirente da respectiva UPI, no exato limite de tal assunção e nos termos do respectivo Edital.



(xlviii) "UPI-A": UPI contendo os ativos do **Anexo 2.3.3**.

(xlix) "UPI-B": UPI contendo os ativos e passivos dos **Anexo 2.3.4**.

(l) "UPI-C": UPI contendo os ativos e passivos dos **Anexo 2.3.5**.

1.3. Preâmbulo. O preâmbulo do Plano e do Aditamento foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas do Plano. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos na Cláusula 1.2.

1.4. Conflito entre Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre as Cláusulas do Plano, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.5. Conflito com Anexos. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer de seus Anexos, prevalecerá o disposto no Plano.

1.6. Conflito com contratos existentes. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para as Recuperandas e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

1.7. Viabilidade Econômica do Plano. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da Lei de Recuperação, o Laudo de Viabilidade Econômica encontra-se já juntado aos autos no movimento 213.3.

1.8. Avaliação de ativos das Recuperandas. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da Lei de Recuperação, o laudo de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas do ativo permanente, subscrito por empresa especializada, encontra-se já juntado aos autos no movimento 213.6.

(i) "Código de Processo Civil" significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

(ii) "Controle" e quaisquer de seus termos correlatos, "Controlada", "Controladora" ou "sob Controle comum" significará, quando empregado em relação a qualquer Pessoa, o poder de outra Pessoa, ou de um grupo de Pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob Controle comum, de deter, direta ou indiretamente, a maioria de votos nas deliberações da Pessoa em questão, de eleger a maioria dos administradores da Pessoa em questão e/ou de usar seus poderes para dirigir as atividades sociais e orientar as operações da Pessoa em questão e/ou, ainda, quaisquer fundos de investimento ou veículo coletivo de investimento geridos por quaisquer destas Pessoas.

(iii) "Contingência" significa todos e quaisquer passivos, dívidas, ou responsabilidades que estejam sendo ou que venham a ser exigidas das Partes (conforme aplicável), de quaisquer sociedades sucessoras da sociedade e/ou de quaisquer sociedades das quais as Partes sejam



sucessoras (conforme aplicável), sejam elas prováveis, possíveis ou remotas, de qualquer natureza (inclusive, mas não se limitando, às de caráter técnico, fiscal, criminal, trabalhista, comercial, ambiental, previdenciário, contratual e/ou regulatório), inclusive ocultos, de não-conhecimento, não declarados, e/ou não materializados, em decorrência de atos, fatos ou omissões ocorridos anteriormente à assinatura deste Contrato, independentemente dos atos, fatos ou omissões serem ou não de conhecimento das Partes e independentemente de haver ou não provisão nas Demonstrações Financeiras da Sociedade.

(iv) “Decisão” significa qualquer sentença, outorga, despacho, ordem, decreto, mandado, instrução ou decisão de qualquer tribunal, de árbitro ou de outra autoridade judicial, ou de qualquer Autoridade Governamental.

(v) “Dias Úteis” significa qualquer dia em que bancos não são obrigados ou autorizados por Lei a fechar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

(vi) “Lei” significa todos e quaisquer ordenamentos, leis, decretos, regulamentos, normas, portarias, códigos, medidas, exigências regulatórias ou regras, regulamentos ou políticas emanadas, promulgados ou aplicados por qualquer autoridade governamental.

(vii) “Leis Anticorrupção” significam todas as leis brasileiras ou estrangeiras relacionadas a corrupção, suborno, fraude, conflito de interesses públicos, improbidade administrativa, violações a licitações e contratos públicos, lavagem de dinheiro, violações eleitorais ou condução de negócios de forma não ética, incluindo, sem limitação, o Decreto-Lei nº 2.848/1940, a Lei nº 8.429/1992, a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 9.504/1997, a Lei nº 9.613/1998, a Lei nº 12.813/2013, a Lei nº 12.846/2013, o Decreto nº 8.420/2015, assim como Leis estrangeiras com eficácia extraterritorial aderentes à Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, inclusive seus regulamentos e demais normas relacionadas.

(viii) “Lei das Sociedades por Ações” significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

(ix) “Ônus” significam quaisquer ônus, gravames, direitos de retenção, encargos, penhoras, alienações fiduciárias, cessões fiduciárias, direitos reais de garantia, usufrutos, opções, bônus de subscrição, partes beneficiárias, direitos de compra, permuta ou conversão, locação, direitos de uso, direitos de prioridade, direitos de preferência, direitos de primeira recusa e/ou quaisquer outros direitos, reclamações ou reivindicações similares de qualquer natureza relacionados a direitos, bens, créditos ou ativos, decorrentes de Lei ou contrato sobre quaisquer bens ou ativos ou qualquer outro gravame de qualquer natureza.

(x) “Terceiro” significa qualquer Pessoa que não sejam as Partes, qualquer Recuperanda e suas respectivas Afiliadas ou Partes Relacionadas.

1.9. Regras de Interpretação. Exceto nos casos expressamente previstos neste Aditamento e seus anexos:



- (i) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos são somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação;
- (ii) qualquer referência a documentos, instrumentos ou contratos, incluindo este Plano, deverá incluir (a) todos os anexos deste Plano; e (b) todos os documentos, instrumentos ou contratos celebrados ou emitidos em substituição a estes ou aqueles;
- (iii) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos, incluindo este Plano, incluem todos os seus aditamentos, aditivos, adendos, complementos, substituições, retificações, ratificações, consolidações e afins, salvo disposição específica em contrário;
- (iv) as palavras "inclui", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a" ou "mas não se limitando a" ou "mas sem limitação" ou expressão equivalente, não devendo ser interpretadas, ou serem aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior;
- (v) qualquer referência a Pessoas inclui os seus sucessores, beneficiários, cessionários, herdeiros e representantes;
- (vi) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Plano;
- (vii) qualquer referência a uma "Cláusula", exceto se de outra forma disposto, será considerada como se referindo à cláusula inteira, incluindo suas sub cláusulas;
- (viii) os termos "deste instrumento", "neste instrumento", "conforme este instrumento" e palavras de significado similar deverão, a menos que previsto de outro modo, ser interpretados como se referindo ao presente Contrato como um todo (incluindo todos os seus anexos), conforme aditado ou alterado de tempos em tempos;
- (ix) sempre que o contexto o exigir, quaisquer expressões neste Contrato aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa;
- (x) qualquer comunicação ou notificação mencionada neste Contrato deverá ser feita nos termos do Plano;
- (xi) referências a dias significam dias corridos do calendário civil;
- (xii) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir todas as suas respectivas alterações; e
- (xiii) qualquer termo contábil usado neste Contrato e não aqui definido terá o respectivo significado a ele atribuído no BR GAAP.



CAPÍTULO II MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2.1. VISÃO GERAL

2.1.1. O Grupo Trans Isaak enquanto grupo econômico de fato. Como se observa da exposição feita pelos itens mov. 213.3 do Laudo Econômico-Financeiro, o Grupo Trans Isaak é um grupo econômico de fato submetido a uma única administração centralizada comum, com atividade principal em Curitiba. As sociedades componentes do Grupo Trans Isaak estão financeira e operacionalmente interligadas de forma indissociável, embora cada uma desempenhe funções especializadas dentro do seu ramo específico de atividades fabris. Como forma de proporcionar tratamento jurídico adequado a essa realidade econômica, o Plano trata o Grupo Trans Isaak como uma única entidade econômica. Tal medida faz-se necessária diante (a) dos diversos credores entre as empresas do Grupo Trans Isaak; e (b) da indissociável integração econômica e operacional existente entre tais sociedades.

2.1.2. Manutenção normal de suas atividades. Sujeitas às limitações previstas em lei, as Recuperandas manterão normalmente suas atividades e poderão realizar revisão dos seus negócios que, em seu melhor entendimento, não estejam em consonância com os objetivos de médio e longo prazo das Recuperandas.

2.1.3. Visão geral das medidas de recuperação. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o Plano prevê: (i) a reestruturação do passivo das Recuperandas; (ii) a possibilidade da organização e constituição de UPIs com ativos e bens das Recuperandas, bem como a alienação judicial das referidas UPIs nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Recuperação; (iii) a preservação de investimentos essenciais para a continuação da Recuperandas; (iv) a obtenção de linhas de crédito para capitalização do business core das Recuperandas; e (v) monetização de ativos; (vi) a possibilidade de realização de operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas ou ações, alteração de controle societário, drop down de ativos, aumento de capital social, constituição de SPEs, ou qualquer outra operação de natureza societária; (vii) implementação e estruturação de novas frentes de atuação, com eventual segregação operacional para novas ou atuais estruturas societárias; (viii) constituição de fundos de investimento em participações e fundo de direito creditórios (padronizados e não-padronizados).

2.1.4. Autorização para proceder com a reorganização societária. As Recuperandas, desde já, estão autorizadas pelos Credores Sujeitos ao Plano a realizar a reorganização societária, nos termos da Lei das Sociedades Por Ações e/ou do Código Civil, ou outras operações indispensáveis para a implementação do Plano. Ademais, em caráter irrevogável e irretratável, os Credores Sujeitos ao Plano se comprometem a negociar de boa-fé quaisquer medidas que se tornem indispensáveis para viabilizar a implementação da Reorganização Societária, nos termos do presente Plano e desde que tais medidas atendam à reestruturação das dívidas, garantam os interesses dos Credores Sujeito ao Planos e não representem, por parte dos Credores Sujeito ao Planos, renúncias a direitos adicionais àquelas expressamente previstas no Plano e/ou em contratos bilaterais que contenham Créditos Sujeito ao Planos, conforme aplicável.



2.1.5. Reforço de governança corporativa. A fim de adequar-se às melhores práticas de governança e de gestão, as Recuperandas farão seus melhores esforços a fim de obter níveis mais elevados de governança e atratividade para investidores, inclusive melhores esforços para melhorar seus níveis de diversidade, inclusão, práticas anticorrupção, governança corporativa, compromissos ambientais e sociais, buscando parceiros e fornecedores que atendam a critérios exigidos a luz da moderna governança.

2.2. NOVOS RECURSOS E ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2.2.1. Forma de obtenção dos Novos Recursos. Os Novos Recursos podem ser obtidos por qualquer meio que o Grupo Trans Isaak julgar conveniente, inclusive, por meio (i) da emissão de ações representativas do capital de qualquer das sociedades do Grupo Trans Isaak; (ii) da emissão de debêntures, inclusive conversíveis em ações representativas do capital de qualquer das sociedades das Recuperandas; (iii) emissão de bônus de subscrição por qualquer das sociedades das Recuperandas; (iv) emissão de bonds ou outros títulos representativos de dívidas no exterior, seja por qualquer das sociedades das Recuperandas ou por qualquer sociedade, no Brasil ou no exterior, inclusive Controladora ou Controlada de qualquer das sociedades das Recuperandas, e que podem ser conversíveis em capital da sociedade emissora; (v) da alienação de ativos, inclusive UPIs das Recuperandas, nos termos da Cláusula 2.3.; (vi) locação de ativos; (vii) contratação de mútuos e demais instrumentos de financiamento em geral, inclusive empréstimos e mútuos nos termos da Seção IV-A da Lei de Recuperação (empréstimo DIP).

2.2.2. Destinação dos Novos Recursos. Após a Homologação Judicial do Plano, o Grupo Trans Isaak deverá utilizar os Novos Recursos na seguinte ordem: (a) pagamento dos Credores na forma prevista no Plano; (b) recomposição do capital de giro; (c) realização do seu plano de negócios; (d) pagamento das despesas da Recuperação Judicial; e (e) antecipações de pagamentos de Credores Sujeitos ao Plano.

2.2.3. Garantias. As Recuperandas poderão constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo desonerado, além de outorgar garantias pessoais, para garantir os Novos Recursos, respeitados os direitos de cada Credor Extraconcursal executar sua respectiva garantia.

2.2.4. Alienação de ativos. A alienação de ativos das Recuperandas será regida por esta Cláusula 2.2.4, sem prejuízo das alienações de bens que tenham sido aprovadas pelo Juízo da Recuperação. O Grupo Trans Isaak pode, a partir da Homologação Judicial do Plano, gravar, substituir ou alienar os seguintes bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores:

- (i) Bens gravados com Garantia Real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo Credor com Garantia Real ou com garantia fiduciária, conforme o caso;
- (ii) Bens para obtenção de Novos Recursos, observado o item "i" acima;



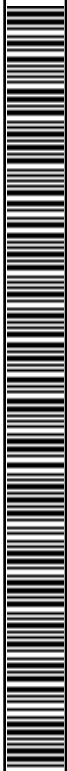
- (iii) Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;
- (iv) Bens que tenham se tornado obsoletos e/ou desnecessários; ou
- (v) Bens que não sejam essenciais para a realização do núcleo das atividades das Recuperandas, conforme previsão de desmobilização de ativos do Laudo Econômico-Financeiro.

2.3. UPIs

2.3.1. Constituição de UPIs. Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, as Recuperandas poderão constituir unidades produtivas isoladas, nos termos e para os fins dos artigos 60, 60-A, 66, 66-A 141, II e 142 da Lei de Recuperação, respeitadas eventuais hipotecas e/ou alienações fiduciárias outorgadas pelas Recuperandas e constituídas anteriormente à Data do Pedido, e desde que os ativos estejam desembaraçados e/ou desonerados, excetuando-se as UPIs que eventualmente tenham previsão expressa em seu Edital de assunção de determinados passivos. Fica, desde já, autorizada a realização de todos e quaisquer atos societários, cíveis, fiscais e contábeis necessários para a constituição e alienação das UPIs.

2.3.2. Procedimento de Alienação das UPIs. As UPIs serão alienadas mediante processo competitivo na modalidade lances orais, proposta fechada ou pregão, nos termos dos artigos 60, 141 e 142 da Lei de Recuperação, a critério das Recuperandas. Será ainda permitida a realização de tantos processos competitivos quanto forem convenientes às Recuperandas para a alienação de tais UPIs, sempre buscando a maximização do valor da alienação das UPIs, observado o seguinte procedimento:

- (i) Edital das UPIs. Para a alienação das UPIs descritas nesta Cláusula, as Recuperandas deverão publicar os respectivos editais de convocação de interessados a participar de cada um dos processos competitivos para alienação de cada UPI, de acordo com modelo constante do **Anexo 2.3.2(i)** contendo todas as informações relevantes acerca de tais processos competitivos. Os editais deverão conter as seguintes informações: (a) prazos e condições para habilitação dos interessados; (b) preço mínimo; (c) condições precedentes para concretização da proposta vencedora e para transferência da propriedade; (d) prazos, datas e modalidade para a realização do processo competitivo da respectiva UPI; (e) critérios de definição da proposta vencedora da respectiva UPI; (f) obrigação de pagamento do lance à vista ou a prazo, em dinheiro, inclusive com pagamento em boleto ou boleto a conta e ordem de terceiros, ou com Crédito, e, na hipótese de empate, será considerado vencedor aquele que for titular de maior valor de Crédito; (g) condições precedentes, a serem cumpridas a critério das Recuperandas e/ou pelos interessados; e (h) previsão expressa da inexistência de sucessão de qualquer Contingência, obrigação, assunção ou responsabilidade de qualquer origem, inclusive, mas não se limitando, a obrigações e Contingências, independentemente do seu fato gerador, tributárias, cíveis, trabalhistas, previdenciárias,



criminais, ambientais, regulatórias, administrativas, tributárias/fiscais, parafiscais, Leis Anticorrupção, pessoais, reais, *propter rem*, concursais e extraconcursais, considerando os benefícios dos artigos 60, 60-A, 66 e 66-A da Lei de Recuperação, salvo previsão expressa no respectivo Edital da UPI de que haverá assunção de dívidas, e desde que tais dívidas sejam certas, determinadas e limitadas ao que determinar o Edital. Os Editais serão publicados em jornal de ampla circulação, em versão física e/ou digital;

(ii) Interessados | Requisitos. Apenas poderão participar dos processos competitivos terceiros interessados, pessoas jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de demonstrações financeiras e outros documentos e requisitos indicados no Edital a ser publicado, necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis;

(iii) Interessados | Habilitação. Os interessados deverão habilitar-se por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer, por si ou por qualquer Afiliada, eventual proposta para aquisição de uma ou mais UPIs, no prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação de Edital de venda da(s) UPI(s), declarando-se ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento de suas obrigações com relação à proposta por ele(s) apresentada;

(iv) Apresentação das propostas. No dia, horário e local previamente definidos, nos termos do respectivo edital;

(v) Homologação judicial da proposta vencedora. A proposta vencedora deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o vencedor livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão, nos termos dos arts. 60 e 142 da Lei de Recuperação, salvo pela sucessão de eventuais obrigações expressamente indicadas nos próprios Editais das UPIs; e

(vi) Avaliação. Previamente à realização dos processos competitivos para alienação de cada UPI prevista neste Plano, para promover a transparência necessária ao processo e conferir segurança aos credores, as Recuperadas (a) promoverão a realização de avaliação dos ativos que compõem a(s) UPI(s), a ser realizada por empresa especializada com reconhecida capacidade de mercado; (b) ou apresentarão laudo de avaliação cuja data de emissão seja no máximo de 12 (doze) meses anteriores à data da realização da Assembleia Geral de Credores. As despesas necessárias para avaliação extrajudicial serão suportadas pelas Recuperandas.

2.3.3. UPI-A. Será constituída a UPI-A, com base no Edital constante do **Anexo 2.3.2(i)** e seguindo as regras estipuladas na Cláusula 2.3.2, que será composta pelos ativos do **Anexo 2.3.3**. A UPI-A, em linha com o disposto no item (i) da Cláusula 2.3.2, e poderá ser adimplida em moeda corrente nacional, inclusive mediante pagamento em espécie, por boleto bancário, por boleto bancário emitido a conta e ordem de terceiros, ou com Crédito, sendo que, em caso de empate, será vencedor aquele que detiver maior valor de Crédito.

2.3.4. UPI-B. Será constituída a UPI-B, com base no Edital constante do **Anexo 2.3.2(i)** e seguindo as regras estipuladas na Cláusula 2.3.2, que será composta pelos ativos e passivos



do **Anexo 2.3.4**. A UPI-B, em linha com o disposto no item (i) da Cláusula 2.3.2, e poderá ser adimplida em moeda corrente nacional, inclusive mediante pagamento em espécie, por boleto bancário, boleto bancário emitido a conta e ordem de terceiros, ou com Crédito, sendo que, em caso de empate, será vencedor aquele que detiver maior valor de Crédito.

2.3.5. UPI-C. Será constituída a UPI-C, com base no Edital constante do **Anexo 2.3.2(i)** e seguindo as regras estipuladas na Cláusula 2.3.2, que será composta pelos ativos e passivos do **Anexo 2.3.5**. A UPI-C, em linha com o disposto no item (i) da Cláusula 2.3.2, e poderá ser adimplida em moeda corrente nacional, inclusive mediante pagamento em espécie, por boleto bancário, boleto bancário emitido a conta e ordem de terceiros, ou com Crédito, sendo que, em caso de empate, será vencedor aquele que detiver maior valor de Crédito.

CAPÍTULO III

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

3.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1.1. Reestruturação de Créditos Sujeitos ao Plano. O Plano nova todos os Créditos Sujeitos ao Plano, que serão pagos pelas Recuperandas nos prazos e formas estabelecidos no Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Os Créditos Não Sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre as Recuperandas e o respectivo Credor Não Sujeito ao Plano.

3.1.2. Unificação de Créditos do Grupo Trans Isaak. Para fins de satisfação dos Créditos Sujeitos ao Plano contidas no Plano, em razão da consolidação substancial, o Grupo Trans Isaak é considerado devedor solidário de todas as obrigações previstas no Plano.

3.1.3. Opções de Pagamento. O Plano confere a determinados Credores Sujeitos ao Plano o direito de escolher, dentre diversas opções, a alternativa de recebimento de seus Créditos Sujeitos ao Plano que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses creditórios.

3.1.4. Isonomia entre Credores. A conferência da possibilidade de escolher entre diferentes opções de recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os Credores Sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou impedimento de escolher determinada opção não implica tratamento diferenciado, ou discriminatório em relação aos demais Credores Sujeitos ao Plano da mesma classe. Igualmente, com o objetivo de incentivar a preservação da atividade empresarial, fomentar a reestruturação do passivo e maximizar os benefícios para a massa credora, as Recuperandas poderão, de forma vinculante e não discricionária, oferecer condições diferenciadas para Credores Colaboradores Fornecedores, Credores Colaboradores Financeiros e/ou Credores Colaboradores Financeiros Estratégicos.

3.1.5. Forma de pagamento. Os valores devidos aos Credores Sujeitos ao Plano, nos termos deste Plano, devem ser pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária



do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou PIX, ou por qualquer outra forma que for acordada com as Recuperandas.

3.1.6. Informação das contas bancárias. Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar as Recuperandas suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada às Recuperandas, na forma da Cláusula 5.1.4. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data do respectivo pagamento.

3.1.7. Agente de pagamentos. As Recuperandas poderão contratar uma instituição para atuar como agente de pagamentos, e que ficará responsável pela efetivação dos pagamentos dos Credores Sujeitos ao Plano.

3.1.8. Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente devem ter início a partir da data da Homologação Judicial do Plano, e se não houve recurso com efeito suspensivo vigente.

3.1.9. Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

3.1.10. Antecipação de pagamentos. As Recuperandas poderão antecipar o pagamento de quaisquer Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais antecipações de pagamento sejam feitas de forma proporcional aos Créditos Sujeitos ao Plano de cada classe de Credores Sujeitos ao Plano cujo pagamento for antecipado.

3.1.11. Compensação. Será vedada a compensação na hipótese de existência de crédito e débito entre Recuperandas e Credores Sujeitos ao Plano, devendo os Credores Sujeitos ao Plano efetuarem o pagamento, conforme o caso, em favor das Recuperandas e o respectivo Crédito Sujeito ao Plano deverá se submeter aos efeitos do Plano. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

3.1.12. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de pagamento, se houver Créditos registrados originalmente em moeda estrangeira, estes serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos conforme o quanto disposto no Plano, exceto se houver concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito.



3.1.14.1. Os Credores titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu Crédito em moeda corrente nacional (R\$), devendo para tanto indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da Homologação Judicial do Plano. Na ausência de manifestação expressa pelo Credor, o respectivo Crédito será mantido em moeda estrangeira, para os fins previstos neste Plano.

3.1.14.2. Na hipótese de expressa manifestação por parte do Credor pela conversão de seu Crédito em moeda corrente nacional (R\$), seu Crédito será convertido com base na cotação do Banco Central do Brasil para a referida moeda do dia anterior ao efetivo pagamento.

3.1.13. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizados na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos conforme o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis, e também em relação aos sócios, acionistas, avalistas, fiadores, coobrigados, diretores e/ou administradores das sociedades que compõe as Recuperandas, não tendo nada mais a reclamar e a receber judicial ou extrajudicialmente. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos Novados nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

3.1.14. Sub-rogação. As pessoas jurídicas e naturais que tiverem bens excutidos em virtude de terem sido considerados, antes da Data do Pedido, responsáveis solidários ou subsidiários das Recuperandas serão pagas na forma de acordo com a natureza do mesmo Crédito assumido.

3.1.15. Cessões de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano e/ou seus Créditos Não Sujeitos ao Plano a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação à respectiva Recuperanda, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

3.1.16. Prova de contratação. Em se tratando de adiantamento a contrato de câmbio, adiantamento de contrato de exportação e demais contratos de natureza probatória, tais Créditos serão pagos conforme a demonstração efetiva da operação. Na hipótese de não a haver, tais Créditos serão tratados como Créditos Quirografários.

3.2. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (CLASSE I)

3.2.1. Créditos Trabalhistas. As disposições desta Cláusula são aplicáveis apenas aos Créditos Trabalhistas, limitados a 150 salários-mínimos, devendo o restante ser considerado como Crédito Quirografário.



3.2.2. Opção A: Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos. Os Créditos Trabalhistas que forem líquidos, certos e incontroversos e escolherem esta opção devem ser pagos da seguinte forma, em escolha a ser confirmada por meio de notificação enviada em até 15 dias da Homologação Judicial do Plano para as Recuperandas, nos termos da Cláusula 5.1.4:

- (i) *Pagamento inicial* (art. 54, § 1º da Lei de Recuperação).o valor correspondente a até 5 (cinco) salários-mínimos, relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, será pago no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano;
- (iii) *Pagamento do saldo*:para o Credor Trabalhista que tiver saldo, o restante será pago, até o limite do seu respectivo crédito em até 12 parcelas mensais, corrigidas pelo IPCA.
- (v) *Deságio*: 0%
- (vii) *Correção*: IPCA
- (ix) *Início pagamento*: A primeira parcela terá seu pagamento efetuado em 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do Plano.

3.2.2. Opção B: Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos. Os Créditos Trabalhistas que forem líquidos, certos e incontroversos e escolherem esta opção devem ser pagos da seguinte forma, em escolha confirmada por meio de notificação enviada em até 15 dias da Homologação Judicial do Plano para as Recuperandas, nos termos da Cláusula 5.1.4:

- (i) *Pagamento inicial* (art. 54, § 1º da Lei de Recuperação).o valor correspondente a até 5 (cinco) salários-mínimos, relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, será pago no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano;
- (i) *Pagamento do saldo*:para o Credor Trabalhista que tiver saldo, o restante será pago, até o limite do seu respectivo crédito em até 36 parcelas mensais, corrigidas pelo IPCA.
- (iii) *Deságio*: 0%
- (v) *Correção*: IPCA
- (vii) *Início pagamento*: A primeira parcela terá seu pagamento efetuado em 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do Plano.

3.2.3 Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos. Os Créditos Trabalhistas controvertidos, que forem objeto de disputa ou ação judicial, devem ser pagos na forma estabelecida nas Cláusula deste item, após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo, conforme o caso. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas controvertidos terão início somente quando do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias ou homologatórias, de acordo. O valor do Crédito Trabalhista, após o trânsito em julgado, será acrescido de forma proporcional ao valor das parcelas remanescentes que serão pagas na forma da Cláusula 3.2.2.



Caso todas as parcelas dos Créditos Trabalhistas já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago em até 360 dias a contar do trânsito em julgado. As Recuperandas enviaão seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas no âmbito de tais ações judiciais. Em nenhuma hipótese, os Créditos Trabalhistas Controvertidos são de forma mais benéficas do que os Créditos Trabalhistas Incontrovertidos.

3.2.4. Antecipação de pagamento dos Créditos Trabalhistas. Na hipótese da Cláusula 3.2.2, as Recuperandas poderão antecipar os pagamentos dos Créditos Trabalhistas, com exceção dos Créditos Trabalhistas Controvertidos.

3.2.5. Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Trabalhista, ou inclusão de novo Crédito Trabalhista, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou ação judicial autônoma, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos Créditos Trabalhistas já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago em até 360 dias a contar do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito.

3.2.6. Mutirão de Conciliação com Credores Trabalhistas. As Recuperandas se comprometem a empenhar os melhores esforços para a realização e viabilização do mutirão de conciliação com os Credores Trabalhistas, em conjunto com os órgãos ou entidades representativos de classe, e sob a fiscalização do Administrador Judicial, como forma de minimizar as discussões judiciais acerca dos Créditos Trabalhistas Controvertidos, bem como apoiar a inclusão, retificação ou reclassificação dos respectivos Créditos no menor prazo possível para viabilizar o pagamento, conforme disposições específicas destas Cláusulas. As Recuperandas deverão priorizar, oportunamente, a convocação dos Credores Trabalhistas para o mutirão de conciliação na seguinte ordem: (i) aqueles que foram desligados nos últimos 30 (trinta) dias da Data do Pedido; (ii) aqueles que foram desligados nos últimos 12 (doze) meses da Data do Pedido e que não possuam demandas judiciais em andamento; (iii) aqueles que estão na pendência de julgamento definitivo de demandas autônomas.

3.3. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

3.3.1. Créditos com Garantia Real. As disposições desta Cláusula são aplicáveis apenas aos Créditos com Garantia Real, independentemente de seu valor ou da natureza, ou valor de sua garantia.

3.3.2. Pagamento dos Créditos com Garantia Real. Não há, na Lista de Credores, Credores com Garantia Real. Na hipótese de houver algum Credores com Garantia Real habilitado de forma retardatária, o respectivo Credor com Garantia Real será pago pelo recebimento do produto da alienação, realizada por meio de venda direta ou em ambiente competitivo do ativo dado em Garantia Real ao respectivo Credor com Garantia Real, a ser realizado por critério das Recuperandas, no prazo de até 2 anos após a Homologação Judicial do Plano, desde que o ativo não seja essencial à atividade das Recuperandas. Eventual crédito remanescente do Credor com Garantia Real, após o recebimento do produto da alienação, será qualificado como Crédito Quirografário e satisfeito nos termos da Cláusula 3.4.1.

3.3.3. Tratamento do Saldo de Crédito Não Coberto por Garantia Fiduciária. Para os fins deste Plano, na hipótese de Créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária sobre bens, o valor do crédito que exceder o valor do bem dado em garantia será classificado como Crédito Quirografário.

Parágrafo Único: O saldo do crédito enquadrado como quirografário nos termos do caput desta Cláusula ficará integralmente sujeito às mesmas condições de pagamento, incluindo carência, deságio, prazo e juros, estabelecidas para os credores da Classe III (Créditos Quirografários), conforme detalhado na Cláusula 3.4.2 deste Plano.

3.4. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

3.4.1. Créditos Quirografários. As disposições desta Cláusula e todas as suas subcláusulas são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, independentemente de seu valor.

3.4.2. Pagamento dos Créditos Quirografários. Os Créditos Quirografários serão satisfeitos da seguinte forma:

- (i) *Carência:* 24 meses a contar da Homologação Judicial do Plano
- (iii) *Deságio:* 85%
- (v) *Correção:* IPCA
- (vii) *Juros:* 12% aa.
- (viii) *Prazo de pagamento:* 120 meses após o período de carência

3.4.3. Pagamento Inicial a Credores Quirografários. Cada Credor Quirografário receberá o valor de [R\$ 500,00 (quinhentos reais)], até o limite de valor de seu respectivo Crédito Quirografário, em pagamento parcial ou total, em até 90 (noventa) dias da Homologação Judicial do Plano.

3.4.4. Pagamento dos Credores Colaboradores Fornecedores: Os Créditos Quirografários de Credores Colaboradores Fornecedor, serão satisfeitos da seguinte forma:

- (i) *Carência:* 24 meses a contar da Homologação Judicial do Plano
- (iii) *Deságio:* 0%
- (v) *Correção:* IPCA
- (vii) *Juros:* 12% aa.
- (viii) *Prazo de pagamento:* 120 meses após o período de carência

3.4.5. Pagamento dos Credores Colaboradores Financeiro. Os Créditos Quirografários de Credores Colaboradores Financeiros, serão satisfeitos da seguinte forma:

- (i) *Carência:* 24 meses a contar da Homologação Judicial do Plano
- (ii) *Deságio:* 0%



(iii) *Correção*: IPCA

(iv) *Juros*: 12% aa.

(v) *Prazo de pagamento*: 120 meses após o período de carência

3.4.6. Pagamento dos Credores Colaboradores Financeiros Estratégicos. Os Créditos Concursais detidos por Credores Colaboradores Financeiros Estratégicos serão pagos na forma da Cláusula 3.4.2., respeitada a cascata disposta na Cláusula 3.4.8.

3.4.7. Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Quirografário, ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado, em todas as hipóteses nos mesmos termos da Cláusula 3.4.2.

3.4.8. Cascata de uso de recursos oriundos de UPIs. Na hipótese de alienação de UPI, e respeitados os termos do Edital, o uso dos recursos oriundos do produto da UPI será feito na seguinte ordem: primeiramente, para (a) o Credor Colaborador Financeiro Estratégico, caso aplicável, e na hipótese de mais de um Credor Colaborador Financeiro Estratégico, o recurso será dividido *pro rata* entre eles; havendo saldo, (b) o Credor Colaborador Financeiro, e na hipótese de mais de um Credor Colaborador Financeiro, o recurso será dividido *pro rata* entre eles; havendo saldo, (c) o Credor Colaborador Fornecedor, e na hipótese de mais de um Credor Colaborador Fornecedor, o recurso será dividido *pro rata* entre eles; e, finalmente, havendo saldo (d) para os Créditos Quirografários, de forma *pro rata*.

3.5. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP (CLASSE IV)

3.5.1. Créditos de ME e EPP. As disposições desta Cláusula e todas as suas subcláusulas são aplicáveis apenas aos Créditos de ME e EPP, independentemente de seu valor.

3.5.2. Pagamento dos Créditos de ME e EPP. Os Créditos de ME e EPP serão satisfeitos da seguinte forma:

(i) *Carência*: 12 meses a contar da Homologação Judicial do Plano;

(iii) *Deságio*: 35%

(v) *Correção*: IPCA

(vii) *Juros*: 12% aa.

(viii) *Prazo de pagamento*: 60 meses após o período de carência

3.5.3. Majoração ou inclusão de Créditos de ME e EPP. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito de ME e EPP, ou inclusão de novo Crédito de ME e EPP, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado



da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.

3.6. DEMAIS CRÉDITOS

3.6.1. Créditos Não Sujeitos ao Plano. Os titulares de Créditos Não Sujeitos ao Plano poderão optar por (a) receber seus Créditos Não Sujeitos ao Plano na forma com que o caráter extraconcursal lhes assegura; e/ou (b) participar dos processos competitivos para aquisição das UPIs utilizando seus Créditos; (c) Os Credores Não Sujeitos ao Plano poderão, mediante manifestação escrita, aderir voluntariamente a este Plano, submetendo seus créditos, de forma integral e irretratável, às condições da classe correspondente à sua natureza. A adesão implicará a novação do crédito nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, sujeitando-o a todos os efeitos da Recuperação Judicial.

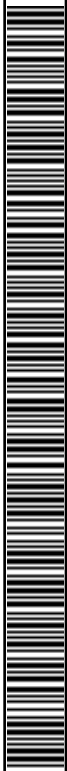
3.6.2. Créditos Intragrupo. A critério das Recuperandas, os Créditos Intragrupo poderão (a) ser capitalizados, compensados ou estornados, ou (b) cancelados mediante incorporação ou fusão. O saldo dos Créditos Intragrupo será pago apenas após a satisfação integral de todos os demais Créditos Não Sujeitos ao Plano e dos Créditos Sujeitos ao Plano.

3.6.3. Créditos oriundos de Tributos. Após a Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas buscarão obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento de suas dívidas tributárias, desde que não prejudique as condições de pagamento estabelecidas neste Plano e observada a preferência legal dos Créditos Trabalhistas.

CAPÍTULO IV EFEITOS DO PLANO

4.1.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam todas as Recuperandas e os Credores Sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

4.1.2. Extinção de processos judiciais, administrativos ou arbitrais. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os Credores Sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial, administrativa para recuperação de qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra qualquer Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra qualquer Recuperanda, relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens de qualquer Recuperanda para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos de qualquer Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer Crédito devido a qualquer Recuperanda com seus Créditos Sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.



4.1.3. Revogação de atos de constrição. Os atos de constrição, de qualquer natureza, que recaiam sobre ativos de qualquer natureza, inclusive depósitos judiciais, que tenham por objetivo a satisfação de Créditos Sujeitos ao Plano, e que eventualmente ainda não tenham sido revogados até a Homologação Judicial do Plano, deverão ser imediatamente revogados, valendo o Plano e a decisão da Homologação Judicial do Plano como instrumento hábil para instruir tal requerimento.

4.1.4. Protestos e cadastro em banco de dados de inadimplentes. A aprovação deste Plano acarretará (a) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito Sujeito ao Plano e (b) a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito, valendo o Plano e a decisão da Homologação Judicial do Plano como instrumento hábil para instruir tal requerimento.

4.1.5. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma, haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano.

4.1.6. Modificação do Plano na Assembleia-Geral de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelo Grupo Trans Isaak a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando o Grupo Trans Isaak e todos os Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelo Grupo Trans Isaak e sejam submetidos à votação na Assembleia-Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei de Recuperação.

4.1.7. Julgamento posterior de impugnações de Crédito. Os Credores Sujeitos ao Plano que tiverem seus Créditos Sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor proporcional ao fixado na decisão judicial então vigente.

4.1.8. Evento de descumprimento do Plano. Durante o prazo de supervisão judicial, o descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Plano terá período de cura de 10 (dez) Dias Úteis, independentemente nova notificação ou interpelação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS



5.1.1. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

5.1.2. Equivalência. Na hipótese de alguma das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, o Grupo Trans Isaak adotará as medidas a fim de assegurar o resultado econômico equivalente.

5.1.3. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada após o cumprimento de todas as obrigações do Plano que vencerem em até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano, independentemente do eventual período de carência, conforme artigos 61 e 63 da Lei de Recuperação.

5.1.4. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo Grupo Trans Isaak nos autos da Recuperação Judicial:

Recuperandas:

Grupo Trans Isaak

A/C: João Isaak.

Endereço: Rua Francisco Derroso, 1202, bairro Xaxim, município de Curitiba, Estado do

Paraná – CEP: 81710 - 000, Telefone: +55 (41) 3217-2200,

E-mail: denis.duck@transisaak.com.br e lucas@transisaak.com.br.

Com cópia para:

Farracha de Castro Advogados

Endereço: Rua Moyses Marcondes, 659, Juvevê, Curitiba-PR, Brasil – CEP: 80030-410 A/C:

Carlos Alberto Farracha de Castro, Telefone: +55.41.3075-6100, E-mail:

farracha@farrachadecastro.com.br e

Matheus Kalinke, Telefone: +55.41.3075-6100, E-mail:

matheus.kalinke@farrachadecastro.adv.br.

5.1.5. Lei aplicável. Este Plano deve ser regido, interpretado e executado conforme as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

5.1.6. Eleição de foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas (a) pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão; ou pelos juízos competentes, no Brasil ou no exterior, conforme estabelecidos nos



contratos originais firmados entre Recuperanda e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

5.1.7. Assinatura digital. As Recuperandas e os Credores reconhecem e concordam que este Plano poderá ser assinado eletronicamente por meio de plataforma eletrônica, nos termos do art. 10, parágrafo 2º da MP 2200-2/2001, e do artigo 6º do Decreto 10.278/2020, sendo as assinaturas consideradas válidas, vinculantes e executáveis, desde que firmadas pelos representantes legais das Recuperandas. As Recuperandas renunciam à possibilidade de exigir a troca, envio ou entrega das vias originais (não-eletrônicas) assinadas do Plano, bem como renunciam ao direito de recusar ou contestar a validade das assinaturas eletrônicas, na medida máxima permitida pela legislação aplicável.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos das Recuperandas.

São Paulo, 03 de novembro de 2025.

(as assinaturas seguem nas páginas seguintes)

(o restante desta página foi intencionalmente deixado em branco)



FRIDA
ISAAK:96340
380930

Assinado de forma
digital por FRIDA
ISAAK:96340380930
Dados: 2025.11.03
18:52:35 -03'00'

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. — Em Recuperação Judicial

JOAO WALDEMAR
ISAAK:003062589
00

Assinado de forma digital por
JOAO WALDEMAR
ISAAK:00306258900
Dados: 2025.11.03 18:52:04
-03'00'

TRANS ISAAK TURISMO LTDA. — Em Recuperação Judicial

gov.br

Documento assinado digitalmente
LUCIANE ISAAK
Data: 03/11/2025 19:23:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA. — Em Recuperação Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38LP MXLPT 2684J 64LFD

Anexo 2.3.2(i)

[*restante da página em branco*]

EDITAL DE OFERTA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO JUDICIAL DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA VIA PROPOSTA FECHADA.

27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. – Em Recuperação Judicial,
TRANS ISAAK TURISMO LTDA. – Em Recuperação Judicial, e RLS LOC. DE
VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA. – Em Recuperação Judicial (em conjunto
“Grupo Trans Isaak” ou “Recuperandas”) (“Recuperação Judicial”), cujo plano de recuperação
judicial, conforme aditivado, foi devidamente aprovado em assembleia-geral de credores
realizada em [●] (“Plano”).

Nos referidos autos, o Dr. [●], Juiz de Direito da 27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial
da Comarca de Curitiba (“Juízo da Recuperação”), na forma da Lei, FAZ SABER para ciência
de todos os credores e interessados, que o Grupo Trans Isaak pretende alienar em procedimento
de alienação judicial, mediante apresentação de propostas fechadas, com amparo nos Artigos
60, 60-A, 66 e 66-A, e 142 da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”), a Unidade Produtiva Isolada
 (“UPI”) abaixo descrita, e realizada de acordo com a Cláusula 2.3 do Plano.

Serve, ainda, o presente Edital, para cientificar a todos os interessados de que poderão
apresentar propostas fechadas para aquisição da UPI até o dia [●] até às 23h59min, mediante
envio ao e-mail da 27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba (e-
mail: [●]), sendo que a data de abertura das propostas pelo MM. Juízo deverá corresponder ao
primeiro dia útil subsequente ao do prazo para o oferecimento das propostas (“Processo
Competitivo”).

1. OBJETO: Este edital tem por objeto a alienação da UPI, conforme descrita abaixo,
com exceção do que está expressamente previsto neste Edital, sem que o adquirente suceda às
Recuperandas em nenhuma obrigação, assunção ou responsabilidade de qualquer origem,
inclusive, mas não se limitando, a obrigações e Contingências, independentemente do seu fato
gerador, tributárias, cíveis, trabalhistas, previdenciárias, criminais, ambientais, regulatórias,
administrativas, tributárias/fiscais, parafiscais, Leis Anticorrupção, pessoais, reais, *propter*
rem, concursais e extraconcursais, considerando os benefícios dos artigos 60, 60-A, 66 e 66-A
da LFRE, salvo de forma expressa prevista neste Edital.

(i) **UPI:** [descrever objeto]

1.i.1. Lista de ativos: ativos compostos pelo **Anexo 1** a este Edital, que, se o caso, é o
mesmo anexo que o **Anexo [●]** mencionado no Plano



1.i.2.Listas de passivos: passivos compostos pelo elo **Anexo 2** a este Edital, que, se o caso, é o mesmo anexo que o **Anexo [●]** mencionado no Plano. O arrematante da UPI [●] sub-rogar-se-á e ficará obrigado pelo pagamento da lista taxativa de passivos que compõe o **Anexo 2**, excluindo qualquer outro, a que título for, nos termos da Cláusula 1 deste Edital.

2. **PREÇO:** A UPI [●] terá como preço o valor de R\$ [●] e serão aplicados os termos do § 2º-A do art. 142 e § 1º do art. 143 da LFRE.

3. **FORMA DE PAGAMENTO:** A UPI poderá ser paga de duas formas:

- (i) No prazo de até 10 dias da Homologação da Proposta, em dinheiro, inclusive mediante pagamento em espécie, por boleto bancário, por boleto bancário emitido a conta e ordem de terceiros, por Credores ou por terceiros interessados; ou, alternativa e preferencialmente,
- (ii) em Créditos, que será permitido aos Credores, que tenham Créditos na Data do Pedido, participar, oferecer lances ou propostas e arrematar a UPI com os respectivos Créditos, ainda que parcialmente. No caso de eventual saldo remanescente de Crédito Quirografário, ele será pago conforme o Plano. No caso de eventual saldo remanescente de Crédito Extraconcursal, ele será pago conforme as condições originais de seu contrato. Em caso de empate entre dois Credores, será vencedor aquele que detiver maior quantidade de Crédito na Data do Pedido.

4. **PROCESSO COMPETITIVO:**

- (i) Momento | Condição suspensiva. Este Edital poderá ser publicado antes ou depois da Assembleia Geral de Credores e todo certamente poderá ocorrer em sua integralidade, inclusive abertura das propostas, ficando apenas sua eficácia condicionada à Homologação Judicial do Plano.
- (ii) Interessados | Requisitos. Apenas poderão participar dos processos competitivos terceiros interessados, pessoas jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de demonstrações financeiras e outros documentos e requisitos indicados no edital a ser publicado, necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis;
- (iii) Interessados | Habilitação. Os interessados deverão habilitar-se por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer eventual proposta para aquisição de uma ou mais UPIs, no prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação de edital de venda da(s) UPI(s), declarando-se ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento de suas obrigações com relação à proposta por ele(s) apresentada;



- (iv) Apresentação das propostas. No dia, horário e local previamente definidos, nos termos do respectivo Edital;
- (v) Verificação. Na audiência de abertura de propostas fechadas, o Administrador Judicial verificará as habilitações apresentadas por interessados, apontando aquelas que foram apresentadas em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos neste Edital. Com a verificação das habilitações, o Administrador Judicial (a) providenciará a abertura das propostas fechadas apresentadas pelos interessados habilitados; (b) verificará se todas as condições deste Edital foram cumpridas por tais propostas fechadas, (c) anunciará a proposta fechada mais vantajosa e vencedora; e (d) informará em até 48 (quarenta e oito horas) o resultado da audiência de abertura de propostas fechadas nos autos da Recuperação Judicial;
- (vi) Homologação judicial da proposta vencedora. Desde que tenha havido a Homologação Judicial do Plano, a proposta vencedora deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação (“Homologação da Proposta”), que declarará o vencedor livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão, nos termos dos arts. 60 e 142 da Lei de Recuperação e nos termos deste Edital, salvo pelos passivos eventualmente e expressamente previstos no respectivo Edital;
- (vii) Intimação do fisco e Ministério Público. No mesmo ato da homologação do resultado do Processo Competitivo com a declaração da proposta vencedora, o juízo da Recuperação Judicial determinará a intimação das Fazendas e do Ministério Público, na forma do art. 142, §7º, da LRFE;
- (viii) Carta de arrematação. Após, a intimação do fisco e do Ministério Público, será expedida carta de arrematação, que será oponível a terceiros e servirá de documento hábil a formalizar a efetiva transferência dos ativos da UPI ao adquirente perante todos os órgãos públicos, autoridades governamentais, federais, estaduais e municipais, inclusive perante o Detran, sem necessidade de nenhum outro ofício ou outra decisão judicial para cumprimento do quanto disposto neste Edital.
- (ix) Uso dos Recursos: Será respeitado integralmente o uso dos recursos descrito no Plano.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

- (i) Ausência de pagamento e/ou proposta vencedora. Na hipótese de o vencedor não realizar o pagamento devido, a proposta fechada mais vantajosa imediatamente seguinte, observados os requisitos estabelecidos no presente Edital, será considerada a nova proposta vencedora e assim sucessivamente, desde que respeitadas, em todos os casos, as condições mínimas de aquisição previstas neste Edital.
- (ii) Impossibilidade de anulação da aquisição da UPI. Uma vez realizada a alienação da UPI, a aquisição de boa-fé, dentro dos limites da LRFE, do Plano e deste Edital, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o efetivo pagamento, nos termos dos artigos 66-A e 84 I-E da LFRE. Se o adquirente,



seja ele terceiro ou o proponente da proposta vencedora, não efetuar o pagamento do preço na forma e prazo ofertados, incorrerá em multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da proposta apresentada, servindo a decisão homologatória do Processo Competitivo, em conjunto com o Plano, como título executivo nos termos do Código de Processo Civil.

- (iii) Proposta. Quaisquer propostas de aquisição da UPI deverão refletir ao menos os termos e condições mínimos estipulados no Plano e neste Edital.
- (iv) Prazos. Todos os prazos previstos neste Edital devem ser contados em dias corridos, nos termos do artigo 189, § 1º, I, da LRFE, salvo se de outra forma disposto expressamente.
- (v) Termos definidos. Todos os termos definidos utilizados neste Edital e aqui não definidos terão a definição que lhes foi atribuída no Plano.

E, para chegar ao conhecimento geral e produza os efeitos pretendidos, é expedido o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Paraná, aos [DATA].



Anexo 2.3.3.

Ativos da UPI-A

CARRO	CHASSI	RENAVAM	ANO	MODELO	PLACA	Alienado para	# Contrato	Valor ativo
106	9532K82W5MR122594	.01298892829	21/21	VW/COMIL	RHT7A06	Money Plus	21692042	649
107	9532K82W0MR111910	.01298887892	21/21	VW/COMIL	RHT1D07	Money Plus	21692042	649
108	9532K82W7MR111970	.01298889577	21/21	VW/COMIL	RHT7I08	Money Plus	21692042	649
109	9532K82W4MR112168	.01297376517	21/21	VW/COMIL	RHT8J09	Money Plus	21692042	649
110	9532K82W0MR112040	.01297826474	21/21	VW/COMIL	RHT5A10	Embracon		649
111	9532K82W6MR112107	.01298887280	21/21	VW/COMIL	RHT1C11	Embracon	5860779	649
112	9532K82W4MR111781	.01298888627	21/21	VW/COMIL	RHT1C12	Embracon	5811348	649
113	9532G82W7MR107127	.01229075515	21/21	VW/NEOBUS	BEZ9A74	Volks	9020292	623
114	9532G82WXM100866	.01227747966	21/21	VW/NEOBUS	BEZ9E71	Volks	9003874	623
115	9532G82WXM107123	.01229074241	21/21	VW/NEOBUS	BEZ9E73	Volks	9020244	623
116	9532G82W5MR100208	.01227747516	21/21	VW/NEOBUS	BEZ9E70	Volks	9003890	623
117	9532G82W1MR107107	.01229075930	21/21	VW/NEOBUS	BEZ9E72	Volks	9020283	623
118	9532G82W1MR100089	.01227745211	21/21	VW/NEOBUS	BEZ9F66	Volks	9003817	623
132	9BM384078KB107444	.01168519737	18/19	MB/TORINO	QSE3C57	Embracon	009662 0562-00	520
141	9BVT5T727GE403567	.01072672518	15/16	VOLVO/TORINO U	BAE4B40	Embracon	5709473	449
144	9BVT5T725FE403078	.01026626975	14/15	VOLVO/SVELTO	PPC1B57	Sicoob	826910	290
146	9BVT5T722FE403085	.01026468881	14/15	VOLVO / SVELTO U	PPC1B85	Sicoob	826910	290
Total								9.830



Anexo 2.3.4.

Ativos e Passivos da UPI-B

CARRO	CHASSI	RENAVAM	ANO	MODELO	PLACA	Alienado para	# Contrato	Valor ativo
121	93ZK1RMH0K8935005	.01277503998	21/21	IVECO/CAIO	RHT1B21	BANCO CNH	2174578	570
122	93ZK1RMH0K8935037	.01277505311	21/21	IVECO/CAIO	RHT1A22	BANCO CNH	2174579	570
123	93ZK1RMH0N8943979	.01285819095	21/21	IVECO/COMIL	RHT1C23	BANCO CNH	2179206	570
124	93ZK1RMH0K8935040	.01277504250	21/21	IVECO/CAIO	RHT1A24	BANCO CNH	2174581	570
125	93ZK1RMH0K8933378	.01277505052	21/21	IVECO/CAIO	RHT1A25	BANCO CNH	2174571	570
126	93ZK1RMH0K8933387	.01277504765	21/21	IVECO/CAIO	RHT1A26	BANCO CNH	2174573	570
127	93ZK1RMH0N8944159	.01285817149	21/21	IVECO/COMIL	RHT1C27	BANCO CNH	2179207	570
128	93ZK1RMH0N8943905	.01285788394	21/21	IVECO/COMIL	RHT1C28	BANCO CNH	2179205	570
129	93ZK1RMH0N8944234	.01285816223	21/21	IVECO/COMIL	RHT1C29	BANCO CNH	2179209	570
130	93ZK1RMH0N8943856	.01285797709	21/21	IVECO/COMIL	RHT1C30	BANCO CNH	2179204	570
131	93ZK1RMH0K8933400	.01277504560	21/21	IVECO/CAIO	RHT1B31	BANCO CNH	2174575	570
133	93ZK1RMH0N8943788	.01285799566	21/21	IVECO/COMIL	RHT1C33	BANCO CNH	2179201	570
134	93ZK1RMH0N8943818	.01285798942	21/21	IVECO/COMIL	RHT1C34	BANCO CNH	2179203	570
135	93ZK1RMH0N8943234	.01287768951	21/21	IVECO/COMIL	RHT1C35	BANCO CNH	2179200	570
136	93ZK1RMH0N8944274	.01287769281	21/21	IVECO/COMIL	RHT1C36	BANCO CNH	2179211	570
137	93ZK1RMH0N8944199	.01287780234	21/21	IVECO/COMIL	RHT1C37	BANCO CNH	2179208	570
								9.120



Anexo 2.3.5.

Ativos e Passivos da UPI-C

#	CARRO	CHASSI	RENAVAM	ANO	MODELO	PLACA	Alienado para	# Contrato	Valor ativo
1	119	9BVT5T728NE405793	.01285921841	21/21	VOLVO/CAIO	RHT1C19	Luso	524306	570
2	120	9BVT5T723NE405796	.01285940633	21/21	VOLVO/CAIO	RHT1C20	Luso	524306	570
3	138	9BVT5T725NE405797	.01285955770	21/21	VOLVO/CAIO	RHT1C38	Luso	524306	570
4	139	9BVT5T727NE405798	.01285954430	21/21	VOLVO/CAIO	RHT1C39	Luso	524306	570
5	140	9BVT5T729NE405799	.01288444840	21/21	VOLVO/CAIO	RHT1C40	Luso	524306	570
Total									2.850

